



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 773 /2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.10.2015

PROCESSO Nº 1/0484/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115978-3

RECORRENTE: CEJUL E CODIFRIOS COM. E DIST. DE FRIOS LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: LUCINA NUNES COUTINHO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 74 I, 431 e 435 II do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Operações interestaduais. 2. Mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária. 3. Imposto devido por ocasião das entradas, não recolhido nas condições e prazos regulamentares. 4. Supedâneo normativo: § 1º do art. 437 do Decr. nº 24.569/97. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Modificada a decisão singular. 7. Aplicação da Súmula nº 6 do Conat. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, por reenquadramento da penalidade, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

Traz o relato do auto de infração ora julgado, a imputação falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, decorrente da realização de operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao referido regime tributação, no valor de R\$ 115.833,30, oportunidade em que foi sugerida a aplicação de multa de igual valor, em face da penalidade aplicada, qual seja, a capitulada na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, consoante arrazoado inserto nas informações complementares.

Para subsidiar a pretensão, a autuante elaborou relação das notas fiscais

Processo nº 1/0484/2012 – AI nº 1/201115978-3 – Relator: Valter Barbalho Lima

1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

cujo imposto deixou de ser recolhido e anexou cópia dos correspondentes documentos, relativamente ao período compreendido entre os meses de janeiro a outubro de 2009.

No instrumento impugnatório, a autuada alega ser detentora de crédito em poder do Estado de Ceará, da ordem de R\$ 500.000,00, decorrente de decisão judicial, cuja aforma de liquidação se dará mediante precatório, arguição que faz com esteio nas disposições do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal em vigor, sob o fundamento que os valores neles consignados devem ser objeto de abatimento de débitos para com a Fazenda Pública, independente de regulamentação.

Colaciona vasto ementário jurisprudencial acerca do tema, notadamente o oriunda da decisão favorável à recorrente, termos em que pugna pela extinção do crédito tributário a que se refere o presente lançamento, em face da decisão supra.

O julgamento singular refutou os argumentos da autuada, sob o entendimento que a decisão judicial tem por objeto permitir a compensação dos valores reconhecidos mediante precatórios com débito de ICMS e suspensão a exigibilidade das parcelas vencidas e incendas, hipótese que não impedem o Fisco no seu mister laboral, dentre eles realizar procedimentos fiscais.

Assevera que ao Conat incumbe se manifestar acerca da legalidade de lançamento do crédito tributário, portanto, não compete analisar e decidir sobre a aplicação de determinações judiciais, no âmbito do exame da pretensão, entretanto, reconhece que à hipótese fática aplica-se a penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela parcial procedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, aquiesce com o entendimento manifestado no julgamento singular, em especial as atribuições do Conat e acrescenta que impõe observar a norma prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 13.707/2005, regulamentada pelo Decreto nº 28.265/2006, termos em que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, com vistas a que lhe seja negado provimento, para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória nele exarada, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 1/0484/2012 - AI nº 1/201115978-3 - Relator : Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A falta ou atraso de recolhimento do ICMS é hipótese que se reveste de escopo fático, objetivo, que sequer enseja expender digressões exegéticas acerca do tema, notadamente no caso de que se cuida, ao vislumbre da comprovada realização de aquisições de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, posto que objeto de registro nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, por ocasião da apresentação dos documentos nos postos fiscais de divisa deste Estado, cujos correspondentes registros de per si rechaçam quaisquer dúvidas acerca da materialidade do ilícito fiscal apontado.

De introito, cumpre assinalar que a recorrente não declinou protestos em torno do mérito da questão posta, à vista que limitou-se a postular a compensação do crédito tributário lançado nos presentes autos, com saldo credor que detém em poder do Estado do Ceará, decorrente de decisões judiciais, plasmadas nos autos dos Processos nº 1726/1986 (3ª vara do TRT/7ª Região) e 1606/1987 (4ª vara do TRT 7ª Região), consoante atestam escrituras públicas das quais fez juntada de cópia, cuja forma de liquidação deve se dar por meio de precatório, como, de fato, deve ser em hipóteses do gênero.

Nesse átimo, impõe expender algumas ponderações acerca do tema, com arrimo na premissa que, inobstante tratar-se objeto de discussões em que é parte o Estado do Ceará, vislumbra-se de logo que permeiam o âmbito de poderes constituídos distintos, à medida que a análise e a conseqüente decisão relativa a pretensão decorrente do crédito tributário tramita no âmbito administrativo estadual, cuja incumbência do órgão judicante limita-se exclusivamente a seu mister intrínseco, qual seja, exercer o controle de legalidade do ato de lançamento, ao passo que a decisão assecuratória do direito ao crédito financeiro do sujeito passivo, decorre de manifestação exarada na seara do poder judiciário.

Nesse diapasão, impõe aduzir que, lamentavelmente, esses eventos não se comunicam direta ou diretamente, senão por meio de providências com vistas a compatibilizar os resultados deles decorrentes, hipótese que remete trazer a lume, em particular, a previsão consignada no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.707/2005. Vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 1º Fica autorizada a Compensação de Crédito Tributário Estadual com débito da Fazenda Pública do Estado do Ceará, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 2º A compensação, de que trata esta Lei, é condicionada a que, cumulativamente:**

(...)

**III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:**

**a) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública, análise esta restrita ao valor do crédito tributário;**

**b) da Procuradoria Geral do Estado - PGE, manifestando sobre a possibilidade jurídica do negócio. (destacamos)**

Posto isto, urge assinalar que, quaisquer eventuais cogitações que se suscite acerca da possibilidade de o Conat proceder a compensação requestada nos autos, resta de logo afastada, à teor do ordenamento normativo que verte da regra legal supracolacionada, à media que é enfática e taxativa ao fixar as condições em que deva se operar providência do gênero, isto é, patente está que, crédito em que a forma de liquidação se opere mediante precatório, deve, invariavelmente, submeter à observância das condições insculpidas na lei sob comento.

**Ad argumentandum**, importa sublinhar que, por análise da Secretaria da Fazenda não implica dizer exame por qualquer órgão o unidade de trabalho, mas deve circunscrever-se a setor em cujas atribuições se incluem as de assessoramento direto do titular da pasta fazendária, nos termos da norma legal, a quem cabe a manifestação final, no âmbito da SEFAZ, medida que precede a apreciação e o consequente pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, delineados, ainda que mínima e simploriamente, os aspectos essenciais a que se sujeitam hipóteses dessa natureza, remete à convicção que ao Conat não compete adotar outra medida senão dar regular curso ao seu mister laboral precípua, adstrito a apreciar e decidir litígios decorrentes da lavratura de autos de infração e, ao vislumbre que da hipótese concreta não se extrai elementos substanciais que tenham o condão de desconstituir a pretensão resistida, por conseguinte, a outro convencimento não pode conduzir senão pela subsistência da



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

imputação.

É cogente ressaltar que, no julgamento de primeiro grau, restou decidido pela aplicabilidade, ao caso, do teor da Súmula 6 deste Conat, cognição ratificada pela Assessoria Processual Tributária, que assim prescreve:

**SÚMULA 6**

**Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.**

Os entendimentos declinados nas oportunidades sobreditas, fundam-se na observância que as informações basilares do lançamento são provenientes dos registros das operações nos sistemas informatizados de controle da SAFEZ, logo, indubitavelmente contemplado pelo ordenamento plasmado no conteúdo da súmula em tablado.

Por todo o exposto, ao vislumbre que a postulação objetiva da autuada não encontra eco no âmbito do processo administrativo tributário, posto que adstrita à compensação de crédito tributário com saldo credor decorrente de liquidação mediante precatório, hipótese que se sujeita a regramento próprio, com vistas a perfectibilizá-la, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na primeira instância, nos termos em que restou largamente demonstrado, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 115.833,30
MULTA .....	R\$ 57.916,63
TOTAL .....	R\$ 173.749,95

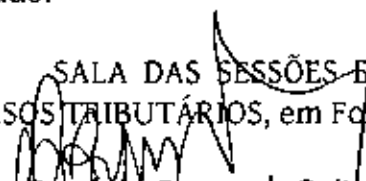


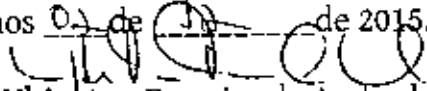
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

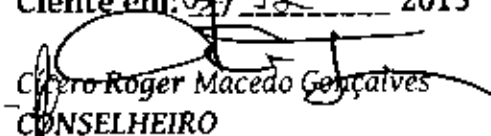
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CEJUL E CODIFRIOS COM. E DIST. DE FRIOS LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

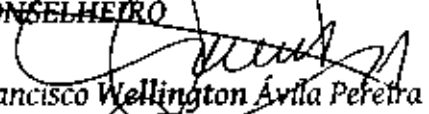
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2015.

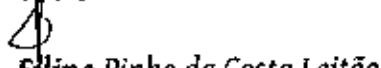
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 02/12/2015

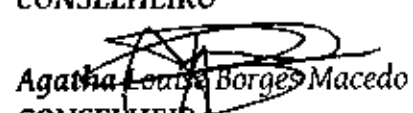
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

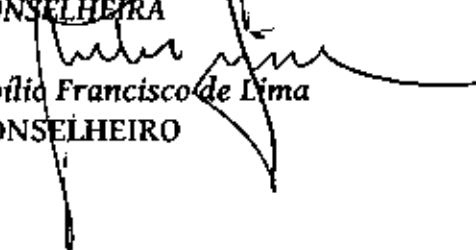
  
Cleber Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Peletra  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Leal da Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO